

Viva informado.
Viva melhor.



Direitos Gerais do **Doente Oncológico**

2.^a Edição



Com o apoio:



Prefácio	4
1. Direitos Gerais do Doente Oncológico	6
2. Serviço Nacional de Saúde	8
2.1. <i>Taxas moderadoras</i>	9
2.2. <i>Comparticipação de medicamentos</i>	10
2.3. <i>Comparticipação das despesas com próteses ou outros produtos de apoio</i>	12
2.4. <i>Despesas de deslocação</i>	13
3. Segurança Social	16
3.1. <i>Proteção na doença</i>	17
3.2. <i>Proteção especial na invalidez</i>	18
3.3. <i>Proteção a crianças e jovens adolescentes</i>	22
4. Benefícios Fiscais	26
4.1. <i>IRS – Rendimento de Pessoas Singulares</i>	27
4.2. <i>IVA – Imposto sobre o Valor Acrescentado</i>	29
4.3. <i>Imposto sobre Veículos</i>	30
4.4. <i>Imposto Único de Circulação</i>	31
5. Outros Benefícios	32
5.1. <i>Crédito Habitação</i>	33
5.2. <i>Arrendamento</i>	34
5.3. <i>Medidas de estímulo ao emprego</i>	35
Nota Final	37
Notas	38

Em 2011, a Liga Portuguesa Contra o Cancro (LPCC) fez 70 anos e o então Presidente Prof. Doutor Carlos Freire de Oliveira, incluiu nas comemorações do aniversário uma pequena brochura com o título *Direitos Gerais do Doente Oncológico*. Esta é a 2.^a edição, o que demonstra, e bem, a oportunidade desta publicação.

A LPCC tem, entre muitos outros objetivos, o de “defender os direitos dos doentes e sobreviventes de cancro” tal como está escrito nos seus estatutos. E é exatamente isso que se propõe fazer com a publicação desta brochura, que não é mais do que o cumprimento de um dever cívico para aqueles que se comprometeu defender.

Na legislação em vigor e também em entidades privadas tais como a banca e as seguradoras, existem alguns mecanismos que permitem ir ao encontro das necessidades e fragilidade do doente oncológico. Digo fragilidade porque é bom não esquecer que estas pessoas passam por uma doença traumatizante e só quem não contactou com ela é que se pode alhear dessa evidência. Não são somente traumas psíquicos pois existem, de facto, traumas físicos como consequência dos mais diversos tratamentos a que o doente tem que se sujeitar e que, sendo mais ou menos agressivos, o marcam para toda a vida.

Mais do que seria desejável, esta informação e legislação encontra-se dispersa, remete para regras anteriores, é alterada e tem como consequência, na maior

Prefácio

parte dos casos, que as pessoas desistam dos seus direitos. Neste intrincado de informação e legislação perguntamo-nos frequentemente como é que o cidadão comum consegue navegar, se por vezes até os profissionais têm alguma dificuldade em o fazer.

Tendo o governo o poder de legislar e a obrigação de ser parte interessada na qualidade de vida do doente oncológico, sendo a banca, as seguradoras e outras entidades privadas instituições às quais o doente oncológico poderá recorrer, é nossa intenção e obrigação, enquanto defensores dos direitos dos doentes, procurar influenciar estas instituições como o único propósito de melhorar a qualidade de vida do doente oncológico. Estou certo que é isso que todos queremos quando está em causa a qualidade de vida de cada cidadão.

Esta segunda edição irá seguramente ajudar a orientar, não só quem precisa de apoio, mas também os seus familiares e todos aqueles, profissionais e voluntários, que se dedicam à realização de um trabalho, altamente benéfico, para a melhoria e qualidade de vida destes doentes.

Estaremos assim a executar um dos objetivos da LPCC que vem cumprindo fielmente, no seu historial de 72 anos, aquilo a que se propôs.



Francisco Cavaleiro de Ferreira
Presidente da Liga Portuguesa Contra o Cancro

1. Direitos Gerais do Doente Oncológico



De acordo com o regime geral estabelecido, pessoa com deficiência é “aquela que, por motivo de perda ou anomalia, congénita ou adquirida, de funções ou de estruturas do corpo, incluindo as funções psicológicas, apresente dificuldades específicas suscetíveis de, em conjugação com os fatores do meio, lhe limitar ou dificultar a atividade e a participação em condições de igualdade com as demais pessoas”.

A avaliação das incapacidades de pessoas com deficiência compete a Juntas Médicas, sendo que os requerimentos de avaliação das incapacidades devem ser dirigidos ao Adjunto do Delegado Regional de Saúde e entregues ao Delegado de Saúde da residência habitual do interessado, devendo ser acompanhados de relatório médico e dos meios complementares de diagnóstico.

Para que o doente possa usufruir de alguns dos direitos/benefícios indicados neste documento, deverá, numa primeira fase, ser portador de um **Atestado Médico de Incapacidade Multiuso**, a emitir pelo presidente da referida Junta Médica, do qual deverá constar o fim a que o mesmo se destina e respetivos efeitos e condições legais, bem como a natureza das deficiências e os condicionalismos relevantes para a concessão do benefício.

Este é o documento que atesta que o doente oncológico tem uma determinada percentagem de incapacidade, sendo que para obter parte dos direitos/benefícios enunciados em baixo, deverá ser decretada uma percentagem de incapacidade igual ou superior a 60%.

O grau de incapacidade fixado pode ser sindicado, em caso de discordância, do mesmo modo que pode ser objeto de reavaliação.

Suporte Legal

- Bases gerais do regime jurídico da prevenção, habilitação, reabilitação e participação da pessoa com deficiência: Lei n.º 38/2004, de 18 de agosto
- Avaliação das incapacidades pessoas com deficiência para efeitos da sua reabilitação e integração: Decreto-Lei n.º 202/96, de 23 de outubro, com as alterações do Decreto-Lei n.º 291/2009, de 12 de outubro
- Sistema de Verificação de Incapacidades: Decreto-Lei n.º 360/97, de 17 de dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 165/99, de 13 de maio, e pelo Decreto-Lei n.º 377/2007, de 9 de novembro
- Tabela Nacional de Incapacidades por Acidentes de Trabalho e Doenças Profissionais: Decreto-Lei n.º 352/2007, de 23 de outubro
- Novo Modelo de Atestado Médico de Incapacidade Multiuso: Despacho n.º 26432/2009, de 20 de novembro

2. Serviço Nacional de Saúde



2.1. Taxas Moderadoras

Os doentes do foro oncológico com um grau de incapacidade igual ou superior a 60%, entre outros, estão isentos do pagamento das taxas moderadoras. O utente tem direito à isenção do pagamento de consultas, exames e tratamentos no Hospital onde está a ser acompanhado, bem como na utilização do Serviço de Urgência dos Hospitais e dos Centros de Saúde.

A cobrança de taxas moderadoras está dispensada no âmbito de consultas, sessões de Hospital de dia, bem como atos complementares prescritos no decurso destas, no âmbito de quimioterapia de doenças oncológicas e radioterapia.

Suporte Legal

- *Regime das taxas moderadoras: Decreto-Lei n.º 113/2011, de 29 de novembro, com as alterações do Decreto-Lei n.º 128/2012, de 21 de junho, do Decreto-Lei n.º 133/2012, de 27 de junho, e da Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro*

2.2. Comparticipação de Medicamentos

Os doentes oncológicos que façam medicação que não seja fornecida pelo Hospital, poderão beneficiar de comparticipação no preço dos seus medicamentos, podendo deslocar-se ao Centro de Saúde da sua área de residência e pedir a listagem dos medicamentos comparticipados. Adicionalmente, os doentes que preencham os requisitos referidos abaixo para os pensionistas, deverão pedir a alteração dos dados constantes do seu cartão de utente ou cartão do cidadão, para poder beneficiar do regime especial de comparticipação abaixo descrito.

Sem prejuízo de comparticipações especiais aplicáveis à dispensa de medicamentos em Farmácias Hospitalares e em Farmácias de Oficina, em geral – e por maioria de razão aplicável aos fármacos usados por doentes com cancro – a comparticipação do Estado no preço de venda dos medicamentos depende do respetivo Escalão – a fixar em Portaria do Ministério da Saúde – nos termos seguintes:

Escalão A	Comparticipação do Estado em 90% no P.V.P.
Escalão B	Comparticipação do Estado em 69% no P.V.P.
Escalão C	Comparticipação do Estado em 37% no P.V.P.
Escalão D	Comparticipação do Estado em 15% no P.V.P.

Tratamento de Patologia do foro Oncológico

Em particular, os medicamentos analgésicos estupefacientes – nomeadamente os opióides – indispensáveis ao tratamento da dor oncológica moderada a forte, e como tal devidamente classificados através de despacho do membro do Governo responsável pela área da saúde, são comparticipados pelo Escalão A, a 90%.

Serviço Nacional de Saúde

Pensionistas (em geral)

Por outro lado, para os pensionistas cujo rendimento total anual não exceda 14 vezes a retribuição mínima mensal garantida em vigor no ano civil anterior ou, caso ultrapasse o referido montante, não exceda 14 vezes o valor do indexante dos apoios sociais em vigor, a comparticipação do Estado no preço dos medicamentos integrados no Escalão A é acrescida de 5% e nos Escalões B, C e D é acrescida de 15%.

A comparticipação do Estado no preço dos medicamentos para os pensionistas cujo rendimento não exceda os valores referidos acima é de 95% para o conjunto dos Escalões, para os medicamentos cujos preços de venda ao público correspondam a um dos 5 preços mais baixos do grupo homogéneo em que se inserem, desde que iguais ou inferiores ao preço de referência desse grupo.

Os pensionistas beneficiários deste regime especial de comparticipação devem fazer prova da sua qualidade, podendo requerer a alteração dos dados constantes do seu cartão de utente ou cartão do cidadão.

Suporte Legal

- *Regime geral de comparticipação do Estado no preço dos medicamentos: Decreto-Lei n.º 48-A/2010, de 13 de maio, com as alterações do Decreto-Lei n.º 106-A/2010, de 1 de outubro, e da Lei n.º 62/2011, de 12 de dezembro*
- *Comparticipação no preço de medicamentos opióides, tratamento da dor oncológica moderada a forte: Despacho n.º 10279/2008, de 11 de março, com as alterações (relativas à lista de medicamentos incluídos) do Despacho n.º 22186/2008, de 19 de agosto, Despacho n.º 30995/2008, de 21 de novembro, Despacho n.º 3285/2009, de 19 de janeiro, Despacho n.º 6229/2009, de 17 de fevereiro, Despacho n.º 12221/2009, de 14 de maio, Declaração de Retificação n.º 1856/2009, de 23 de julho, Despacho n.º 5725/2010, de 18 de março, Despacho n.º 12457/2010, de 22 de julho e Despacho n.º 5824/2011, de 5 de março*
- *Comparticipação do Estado nos medicamentos – Pensionistas: Portaria n.º 91/2006, de 27 de janeiro, conforme alterada pela Declaração de Retificação n.º 12/2006, de 16 de fevereiro e pela Portaria n.º 314/2006, de 3 de abril, e Despacho n.º 12188/2006, de 9 de junho (regime aplicável aos beneficiários da ADSE, por força Portaria n.º 728/2006, de 24 de julho)*

2.3. Participação das despesas com próteses ou outros produtos de apoio

Dependendo das suas limitações, os doentes oncológicos que necessitem de cadeiras de rodas, cadeiras ou outros meios de apoio legalmente previstos deverão solicitar ao seu médico assistente a prescrição do mesmo, mediante o preenchimento da ficha de atribuição de Ajudas Técnicas, para que possa ser atribuído por uma entidade financiadora.

Para mais informações, contacte o Instituto de Segurança Social, IP e/ou o Instituto Nacional para a Reabilitação, IP, bem como o seu Centro de Saúde e Hospital.

Suporte Legal

- *Lei n.º 38/2004, de 18 de agosto*
- *Decreto-Lei n.º 93/2009, de 16 de abril, conforme alterado pelo Decreto-Lei n.º 42/2011, de 23 de março*
- *Despacho Conjunto n.º 3520/2012, publicado em Diário da República II Série n.º 50, de 9 de março*
- *Despacho n.º 6133/2012, publicado em Diário da República II Série n.º 91, de 10 de maio*

Serviço Nacional de Saúde

2.4. Despesas de deslocação

O doente oncológico tem o direito à comparticipação das despesas de deslocação para assistência médica e tratamentos. O médico que prescreve os tratamentos é quem tem competência para prescrever a credencial relativa à necessidade de transporte. Esse documento deve ser entregue no serviço administrativo do Hospital. Existem entidades Hospitalares que têm protocolos com empresas que disponibilizam transporte próprio. Deve informar-se junto do Hospital onde é acompanhado se tal é possível.

O Serviço Nacional de Saúde (“SNS”) assegura, ainda que parcialmente, os encargos com o transporte não urgente dos doentes oncológicos para realização de atos clínicos inerentes à doença oncológica, independentemente do número de deslocações mensais.

Esta situação de prestação de cuidados de saúde de forma prolongada e continuada deverá ser objeto de prescrição única.

Nestas situações cabe aos doentes o pagamento de um valor único por trajeto e até ao limite máximo de € 30 por mês, nos seguintes termos:

Transporte em ambulância	€ 3 até 50 km, contados do início da deslocação do local de origem do utente até ao local de prestação dos cuidados de saúde, bem como a deslocação de regresso ao local de origem do utente
	€ 0,15, por cada quilómetro adicional
Transporte em veículo de transporte simples de doentes (“VTSD”)	€ 2 até 50 km, contados do início da deslocação do local de origem do utente até ao local de prestação dos cuidados de saúde, bem como a deslocação de regresso ao local de origem do doente
	€ 0,10, por cada quilómetro adicional

O pagamento é efetuado pelo doente diretamente à entidade do SNS que requisita o transporte.

O SNS assegura também 100% dos encargos com o transporte não urgente prescrito aos utentes em situação de insuficiência económica e quando a situação clínica o justifique nos seguintes termos:

a) Incapacidade igual ou superior a 60%, desde que o transporte se destine à realização de cuidados originados pela incapacidade

b) Condição clínica incapacitante, resultante de, entre outros, doenças do foro oncológico

Para este efeito considera-se estar em situação clínica incapacitante o utente acamado, necessitado de transporte em isolamento, em cadeira de rodas por se encontrar impossibilitado de assegurar a marcha de forma autónoma, com dificuldade de orientação e ou inconveniência de locomoção na via pública e de modo próprio, devendo o transporte ser efetuado em ambulância.

O SNS assegura ainda 100% dos encargos com o transporte não urgente prescrito aos utentes em situação de insuficiência económica e com situação clínica que o justifique, desde que efetuado em VTSD.

O transporte de doentes em situação de insuficiência económica em situação clínica justificada nos termos e condições referidos, realizado para técnicas de fisioterapia, é assegurado pelo SNS durante um período máximo de 120 dias, sem prejuízo de poder ser reconhecida a extensão desse período, em situações devidamente justificadas pelo médico assistente, previamente avaliadas e autorizadas, caso a caso, pelo órgão de gestão das entidades do SNS responsáveis pelo pagamento dos encargos.

Está excluído do âmbito de aplicação deste regime o transporte não urgente de doentes beneficiários de subsistemas de saúde, bem como de quaisquer entidades públicas ou privadas, responsáveis pelos respetivos encargos.

Serviço Nacional de Saúde

Os procedimentos relativos à comparticipação de despesas de transporte são da responsabilidade das Administrações Regionais de Saúde (ARS), podendo variar conforme a área de residência do doente. Neste sentido, para obter esclarecimentos adicionais, deve contactar a ARS relevante.

Suporte Legal

- *Decreto-Lei n.º 113/2011, de 29 de novembro*
- *Portaria n.º 142-B/2012, de 15 de maio*
- *Despacho n.º 7702-C/2012, de 4 de junho*



3. Segurança Social

3.1. Proteção na doença

O subsídio por doença destina-se a compensar a perda de remuneração em consequência de incapacidade temporária para o trabalho. A incapacidade por doença é comprovada pelos serviços de saúde competentes do Serviço Nacional de Saúde através do Certificado de Incapacidade Temporária. Este certificado deve ser enviado pelo doente ao Serviço de Segurança Social do respetivo distrito.

Durante o período de incapacidade:

- A receção do subsídio de doença não é acumulável com a receção de outras prestações compensatórias da perda de remuneração de trabalho (exceto com o RSI - rendimento social de inserção ou com indemnizações ou pensões em casos de doença profissional ou de acidente de trabalho);
- A efetiva incapacidade temporária para o trabalho poderá ser objeto de confirmação oficiosa ou por iniciativa do empregador;
- Os beneficiários têm o dever de comparecer aos exames médicos para os quais forem convocados e, regra geral, não podem ausentar-se do seu domicílio durante o período de incapacidade fixado no Certificado de Incapacidade Temporária.

O período máximo de concessão do subsídio de doença é de 1095 dias ou de 365 dias, consoante se trate, respetivamente, de trabalhadores por conta de outrem ou de trabalhadores independentes.

Suporte Legal

- *Regime Jurídico da Proteção Social na Doença: Decreto-Lei n.º 28/2004, de 4 de fevereiro, com as alterações dos Decretos-Lei n.º 146/2005, de 26 de agosto e 302/2009, de 22 de outubro, da Lei n.º 28/2011, de 16 de junho e do Decreto-Lei 133/2012, de 27 de junho*
- *Regulamento de procedimentos de aplicação do Regime Jurídico da Proteção Social na Doença: Portaria n.º 337/2004, de 31 de março*

3.2. Proteção especial na invalidez

Especificamente para pessoas com determinadas doenças – entre as quais doenças de foro oncológico – foi estabelecido um regime especial de proteção na invalidez, visando a possível atribuição das seguintes prestações pecuniárias mensais:

1. Pensão de invalidez: para beneficiários do regime geral de segurança social:

- Exigem registo de remunerações por três anos civis, seguidos ou interpolados;
- O processo impõe a apresentação de requerimento preenchido em modelo próprio, juntamente com *a)* informação clínica emitida por médico especializado, comprovando a doença que origina a incapacidade para o trabalho e *b)* a deliberação dos serviços de verificação de incapacidades permanentes, que ateste a situação de incapacidade permanente ou a incapacidade de locomoção;
- O processo é apresentado junto dos serviços de atendimento do Centro Distrital da Segurança Social da área de residência do beneficiário ou Centro Nacional de Pensões e na Caixa Geral de Aposentações (para os Funcionários Públicos).

2. Pensão de aposentação por invalidez: para Funcionários Públicos, beneficiários do regime de proteção social convergente, subscritores da Caixa Geral de Aposentações, nela inscritos a partir de 1 de setembro de 1993:

- Exigem registo de remunerações por três anos civis, seguidos ou interpolados;
- O processo impõe a apresentação de requerimento preenchido em modelo próprio, juntamente com *a)* informação clínica emitida por médico especializado, comprovando a doença que origina a incapacidade para o trabalho e *b)* a deliberação dos serviços de verificação de incapacidades permanentes, que ateste a situação de incapacidade permanente ou a incapacidade de locomoção;

Segurança Social

- O processo é apresentado junto do dos serviços de atendimento do Centro Distrital da Segurança Social da área de residência do beneficiário ou Centro Nacional de Pensões e na Caixa Geral de Aposentações (para os Funcionários Públicos).

3. Pensão social de invalidez: para quem não está abrangido por qualquer sistema de proteção social obrigatória, bem como para os beneficiários do regime contributivo que *a)* não completem o período mínimo de contribuições para acesso a pensão de invalidez ou *b)* cujo valor mensal da pensão de invalidez seja inferior ao da pensão social:

- O processo impõe a apresentação de Requerimento preenchido em modelo próprio, juntamente com *a)* informação clínica emitida por médico especializado, comprovando a doença que origina a incapacidade para o trabalho e *b)* a deliberação dos serviços de verificação de incapacidades (decisão final da Junta Médica);
- O processo é apresentado junto do serviço de atendimento da Segurança Social da área de residência do beneficiário.

4. Complemento por dependência: atribuído a pensionistas dos regimes de segurança social que se encontrem em situação de dependência. Consideram-se em situação de dependência os pensionistas que não possam praticar com autonomia os atos indispensáveis à satisfação das necessidades básicas da vida quotidiana, nomeadamente os relativos à realização dos serviços domésticos, à locomoção e cuidados de higiene, precisando da assistência de outrem. Para atribuição do complemento e determinação do respetivo montante consideram-se os seguintes graus de dependência:

- **1.º Grau:** pessoas que não possam praticar, com autonomia, os atos indispensáveis à satisfação de necessidades básicas da vida quotidiana, designadamente atos relativos à alimentação ou locomoção ou cuidados de higiene pessoal.

- **2.º Grau:** pessoas que acumulem as situações de dependência que caracterizam o 1.º grau e se encontrem acamados ou apresentem quadros de demência grave.

Os montantes do Complemento por Dependência correspondem a uma percentagem do valor da Pensão Social e variam escalonados de acordo com o grau de dependência, do seguinte modo:

Pensionistas do Regime Geral:	Pensionistas do Regime Especial das Atividades Agrícolas, do Regime Não Contributivo e Regimes Equiparados:
50% do montante da Pensão Social em situação de dependência do 1.º grau.	45% do montante da Pensão Social em situação de dependência do 1.º grau.
90% do montante da Pensão Social em situação de dependência do 2.º grau.	85% do montante da Pensão Social em situação de dependência do 2.º grau.

Segurança Social

O processo impõe a apresentação de Requerimento preenchido em modelo próprio, juntamente com:

- a)** informação médica, devidamente fundamentada e instruída, relativa à situação de dependência;
- b)** declaração referente à modalidade de assistência prestada ao interessado, identificando os responsáveis e condições específicas dessa assistência;
- c)** declaração de inacumulabilidade com outros complementos de natureza idêntica ou análoga (no caso dos beneficiários do regime de proteção social convergente, é referido expressamente que este complemento não é acumulável com benefícios da ADSE destinados a idêntico fim)
- d)** declaração de inexistência de rendimentos de trabalho.

O processo deve ser apresentado junto dos serviços de atendimento do Centro Distrital da Segurança Social da área de residência do beneficiário.

Suporte Legal

- *Regime Geral da Proteção nas Eventualidades Invalidez e Velhice: Decreto-Lei n.º 187/2007, de 10 de maio, com as alterações do Decreto-Lei n.º 323/2009, de 24 de dezembro e da Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro*
- *Regime Jurídico do Complemento por Dependência: Decreto-Lei n.º 265/99, de 14 de julho, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 309-A/2000, de 30 de novembro*
- *Regime Especial de Proteção Social na Invalidez: Lei n.º 90/2009, de 31 de agosto*
- *Regime Jurídico da Pensão Social de Invalidez: Decreto-Lei n.º 464/80, de 13 de outubro, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Lei n.º 141/91, de 10 de abril e 18/2002, de 29 de janeiro e pela Lei n.º 3-B/2010, de 28 de abril*

3.3. Proteção a crianças e jovens deficientes

No pressuposto de que as crianças e jovens aqui em causa se encontram a cargo do beneficiário do regime de proteção social, preenchidas que sejam as condições gerais, os períodos de carência e os requisitos de atribuição das prestações, a proteção social a crianças e jovens deficientes pode traduzir-se nos benefícios a seguir indicados:

1. Abono de família

As crianças e jovens deficientes têm direito a receber abono de família até aos 24 anos, tendo direito a uma bonificação – fixada periodicamente e modulada em função da idade da criança ou do jovem - que acresce ao valor do abono, desde que por motivo de perda ou anomalia congénita ou adquirida da estrutura ou função psicológica, intelectual, fisiológica ou anatómica (i) necessitem de apoio individualizado pedagógico e/ou terapêutico específico, adequado à natureza e características da deficiência de que sejam portadores, como meio de impedir o seu agravamento, anular ou atenuar os seus efeitos e permitir a sua plena integração social ou (ii) frequentem, estejam internados ou estejam em condições de frequência ou internamento em estabelecimento especializado de reabilitação.

Este valor de bonificação poderá ser acrescido de uma majoração de 20%, se os titulares da bonificação estiverem inseridos em agregados familiares monoparentais.

As pessoas deficientes – descendentes de beneficiários dos regimes contributivos – que tenham mais de 24 anos, podem beneficiar de um subsídio mensal vitalício, desde que sejam portadores de deficiência de natureza física, orgânica, sensorial, motora ou mental que os impossibilite de assegurar a sua subsistência através do exercício de uma atividade profissional.

Este benefício pode ser requerido junto dos serviços de atendimento da Segurança Social no prazo de 6 meses a contar da data em que se verificar a deficiência de modo a receber com efeitos a essa mesma data (os pedidos posteriores a este prazo, em princípio, não serão indeferidos, mas apenas produzem efeitos no mês seguinte à apresentação do pedido).

2. Subsídio por assistência de 3.ª pessoa

É atribuído a pessoa portadora de deficiência que:

- Seja descendente de titular do abono de família, com bonificação por deficiência ou titulares de subsídio mensal vitalício;
- Estejam em situação de dependência, não podendo – por motivos exclusivamente relacionados com a deficiência – praticar com autonomia os atos indispensáveis às suas necessidades básicas;
- Careçam e tenham efetiva assistência permanente de 3.ª pessoa (pelo menos, durante 6 horas diárias).

Ficam excluídas as situações em que o deficiente beneficie de assistência permanente prestada em estabelecimentos de saúde ou de apoio social, oficial ou particular sem fins lucrativos, financiados pelo Estado ou por outras pessoas coletivas de direito público ou de direito privado e utilidade pública.

Este benefício pode ser requerido junto dos serviços de atendimento da Segurança Social no prazo de 6 meses a contar da data em que se verificar a deficiência de modo a receber com efeitos a essa mesma data (os pedidos posteriores a este prazo, em princípio, não serão indeferidos, mas apenas produzem efeitos no mês seguinte à apresentação do pedido).

3. Subsídio por frequência de estabelecimento de educação especial

É atribuído a crianças e jovens que possuam comprovada redução permanente de capacidade física, motora, orgânica, sensorial ou intelectual e, com idade inferior a 24 anos, que se encontrem numa das seguintes situações:

- Frequentem estabelecimentos de educação especial, reconhecidos como tal pelo Ministério da Educação, que impliquem o pagamento de mensalidade;
- Sejam portadores de deficiência que, embora não exigindo, por si, ensino especial, requeiram apoio individual por professor especializado;
- Necessitem de frequentar estabelecimento particular de ensino regular, após frequência de ensino especial por não poderem ou deverem transitar para estabelecimentos oficiais ou, tendo transitado, necessitem de apoio individual por professor especializado.

- Frequentem creche ou jardim de infância normal, como meio específico de superar a deficiência e de obter, mais rapidamente, a integração social.

Este benefício deve ser requerido até ao mês anterior ao do início do ano letivo, ou no decurso do ano letivo em caso de verificação posterior de deficiência, conhecimento de vaga em estabelecimento de ensino ou outro motivo válido.

Aos alunos deficientes que frequentem estabelecimentos de ensino oficiais ou particulares e cooperativos com contrato de associação e paralelismo pedagógicos e instituições de apoio especiais com acordo com as entidades públicas, pode ainda ser aplicável o regime de apoio social escolar, traduzindo-se em ajudas de transporte (para o estabelecimento de ensino, para classes de apoio e para consultas médicas), despesas de alojamento, material específico, participação em despesas com refeições e seguro escolar.

Suporte Legal

- *Regime de proteção na eventualidade de encargos familiares: Decreto-Lei n.º 176/2003, de 2 de agosto, com as alterações do Decreto-Lei n.º 41/2006, de 21 de fevereiro, do Decreto-Lei n.º 201/2009, de 28 de agosto (altera Decreto-Lei n.º 176/2003) e do Decreto-Lei n.º 133/2012, de 27 de junho (altera e republica o Decreto-Lei n.º 176/2003)*
- *Regime jurídico das prestações familiares (aplicável ao regime contributivo): Decreto-Lei n.º 133-B/97, de 30 de maio, com as alterações do Decreto-Lei n.º 341/99, de 25 de agosto*
- *Regime jurídico das prestações familiares (aplicável ao regime não contributivo): Decreto-Lei n.º 133-C/97, de 30 de maio, com as alterações do Decreto-Lei n.º 341/99, de 25 de agosto*
- *Apoio Escolar: Decreto Regulamentar n.º 14/81, de 7 de abril, com as alterações do Decreto Regulamentar n.º 19/98, de 14 de agosto e Portaria 263/85, de 9 de maio*

Segurança Social

A close-up photograph of a man in a light blue sweater looking intently at a document. His hands are clasped together, holding a silver pen. To his right, another person's hand is visible, holding a black marker over the document. The background is a blurred indoor setting, possibly a restaurant or cafe, with warm lighting and tables. The text "4. Benefícios Fiscais" is overlaid in white on the right side of the image.

4. Benefícios Fiscais

4.1. IRS – Rendimento de Pessoas Singulares

Os deficientes portadores de deficiência com um grau de incapacidade permanente igual ou superior a 60%, gozam das seguintes condições em sede de IRS:

Rendimento coletável

- O Orçamento de Estado para 2013 manteve (ainda que transitoriamente, tal como se estabeleceu para os rendimentos de 2010, 2011 e 2012) a isenção de tributação de 10% dos rendimentos brutos auferidos em cada uma das categorias A (trabalho dependente), B (trabalho independente) e H (pensões), apenas considerando, para efeitos de IRS, 90% dos rendimentos auferidos. Contudo, a parte do rendimento excluída de tributação não pode exceder € 2.500, por cada categoria de rendimentos.

Deduções à Coleta

- 4 vezes o valor do indexante dos apoios sociais ("IAS"), por cada sujeito passivo com deficiência.
- 1,5 vezes o valor do IAS, por cada dependente com deficiência (bem como por cada ascendente com deficiência que viva efetivamente em comunhão de habitação com o sujeito passivo e não aufera rendimento superior à pensão mínima do regime geral). Nos casos em que o sujeito passivo ou o dependente tenha um grau de invalidez permanente igual ou superior a 90% é dedutível à coleta, a título de despesa para acompanhamento, uma importância igual a quatro vezes o valor do IAS, sendo cumulativa com as anteriores.
- 30% da totalidade das despesas efetuadas com a educação e a reabilitação do sujeito passivo ou dependentes com deficiência.
- 25% da totalidade dos prémios de seguros de vida ou contribuições pagas a associações mutualistas que garantam exclusivamente os riscos de morte, invalidez ou reforma por velhice. No caso de contribuições pagas para reforma por velhice a dedução depende de o benefício ser garantido, após os 55 anos de idade e cinco anos de duração do contrato, ser pago por aquele

ou por terceiros, e desde que, neste caso, tenham sido comprovadamente tributados como rendimento do sujeito passivo, com o limite de € 65, tratando-se de sujeitos passivos não casados ou separados judicialmente de pessoas e bens, ou de € 130, tratando-se de sujeitos passivos casados e não separados judicialmente de pessoas e bens (a dedução não pode exceder 15% da coleta de IRS).

- 25% dos encargos com lares e residências autónomas para pessoas com deficiência, seus dependentes, ascendentes e colaterais até ao 3.º grau (que não possuam rendimentos superiores à retribuição mínima mensal), com o limite de 85 % do valor do IAS (esta dedução à coleta está sujeita aos limites constantes da tabela prevista no n.º 7 do artigo 78.º do Código do IRS – limites máximos de dedução à coleta).

Importa salientar que, até que o valor do IAS (€ 419,22) atinja o valor da retribuição mínima mensal garantida em vigor para o ano de 2010 (€ 475,00), mantém-se aplicável este último valor para efeitos do cálculo das deduções à coleta em sede de IRS.

Suporte Legal

- *Código do IRS: Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro com sucessivas alterações, a última das quais promovida pela Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro (Lei do Orçamento do Estado para 2013), de 7 de setembro*
- *Orçamento de Estado para 2013*

4.2. IVA – Imposto sobre o Valor Acrescentado

Estão isentas do pagamento de IVA as importações e transmissões de triciclos, cadeiras de rodas, com ou sem motor, automóveis ligeiros de passageiros ou mistos para uso próprio das pessoas com deficiência, de acordo com os condicionalismos do Código do Imposto sobre os Veículos. Contudo, a alienação destes bens antes de decorridos cinco anos sobre a data de aquisição ou de importação, pressupõe o pagamento do imposto correspondente ao preço de venda que não pode ser inferior ao que resulta da aplicação ao preço do veículo novo à data de venda, com exclusão do IVA, das percentagens referidas no n.º 2 do artigo 3.º-A do Decreto-Lei n.º 143/86, de 16 de junho.

São sujeitas a IVA à taxa reduzida de 6% (Continente), 5% (Região Autónoma da Madeira) e 4% (Região Autónoma dos Açores):

- As operações de transmissão – em território português - de aparelhos ortopédicos, cintas médico-cirúrgicas e meias medicinais, cadeiras de rodas e veículos semelhantes, acionados manualmente ou por motor, para deficientes, aparelhos, artefactos e demais material de prótese ou compensação destinados a substituir, no todo ou em parte, qualquer membro ou órgão do corpo humano ou a tratamento de fraturas e as lentes para correção de vista, bem como calçado ortopédico, desde que prescrito por receita médica;
- Os utensílios e quaisquer aparelhos ou objetos especificamente concebidos para utilização por pessoas com deficiência, desde que constem da lista aprovada pelo Despacho Conjunto n.º 26026/2006, de 22 de dezembro, dos Ministros das Finanças e da Administração Pública, da Solidariedade e Segurança Social e da Saúde.

Suporte Legal

- *Código do IVA: Decreto-Lei n.º 394-B/84, de 26 de dezembro com sucessivas alterações, a última das quais promovida pela Lei do Orçamento do Estado para 2013*

4.3. Imposto sobre Veículos

Estão isentos do pagamento deste imposto, os veículos destinados:

- Ao uso próprio de pessoas maiores de 18 anos e com deficiência motora (com limitação funcional de carácter permanente, de grau igual ou superior a 60%);
- Ao uso de pessoas, qualquer que seja a respetiva idade, com multideficiência profunda (com um grau de incapacidade igual ou superior a 90%);
- Ao uso de pessoas com deficiência motora que se movam exclusivamente apoiadas em cadeiras de rodas, qualquer que seja a respetiva idade;
- Ao uso de pessoas com deficiência visual (alteração permanente no domínio da visão de 95%).

A isenção é válida apenas para os veículos que possuam nível de emissão de CO (índice 2) até 160 g/km [o limite referido do nível de emissão de CO (índice 2) não é aplicável aos veículos especialmente adaptados ao transporte de pessoas com deficiência que se movam apoiadas em cadeira de rodas, sendo as emissões aumentadas para 180 g/km, quando, por imposição da declaração de incapacidade, o veículo a adquirir deva possuir mudanças automáticas].

A isenção está limitada ao montante de 7.800 euros.

A isenção não é automática, ficando dependente de reconhecimento pela Autoridade Tributária e Aduaneira, à qual deve ser remetido o pedido de isenção, acompanhado da habilitação legal para a condução, quando a mesma não é dispensada e declaração de incapacidade permanente, emitida há menos de 5 anos.

Existe ainda isenção para veículos adaptados ao acesso e transporte de pessoas com deficiência, desde que estes apresentem as características definidas para os veículos destinados ao transporte em táxi de pessoas com mobilidade reduzida.

Suporte Legal

-
- *Código do Imposto sobre Veículos e Código do Imposto Único de Circulação: Lei n.º 22-A/2007, de 29 de junho (Anexo I), com sucessivas alterações, a última das quais promovida pelo Orçamento de Estado para 2013*

4.4. Imposto Único de Circulação

Estão isentos do pagamento deste imposto as pessoas com deficiência cujo grau de incapacidade seja igual ou superior a 60% em relação a veículos das categorias A, B e E.

Esta isenção só pode ser usufruída, por cada beneficiário, em relação a um veículo e é reconhecida, anualmente, em qualquer Serviço de Finanças (exceto se o contribuinte tiver feito prova da sua situação, para outros efeitos fiscais, há menos de dois anos).

Suporte Legal

- *Código do Imposto sobre Veículos e Código do Imposto Único de Circulação: Lei n.º 22-A/2007, de 29 de junho (Anexo II), com sucessivas alterações, a última das quais promovida pelo Orçamento de Estado para 2013*

5. Outros Benefícios



5.1. Crédito Habitação

O doente oncológico com um grau de incapacidade igual ou superior a 60% tem direito a condições especiais na prestação da casa ao banco. Deverá deslocar-se à Instituição Bancária com uma fotocópia do atestado médico (juntamente com o original) e pedir a alteração da conta. Atenção, se tiver um crédito bonificado por vezes não compensa a alteração da conta.

Crédito para aquisição ou construção de habitação própria permanente

Os deficientes - com grau de incapacidade igual ou superior a 60% - beneficiam de condições especiais de crédito, com um esquema de juros de crédito idêntico ao que vigora para os trabalhadores das instituições de crédito quando tais montantes se destinem à aquisição ou construção de habitação própria permanente.

Atualmente, as condições de empréstimo para aquisição ou construção de habitação própria aplicáveis aos trabalhadores das instituições de crédito, ao abrigo do respetivo Acordo Coletivo de Trabalho Vertical (ACTV), estabelece uma taxa de juro que representa 65% da taxa de referência, fixando-se o montante máximo de financiamento em cerca de € 180.426,40 – não podendo, em qualquer caso, exceder 90% do valor da aquisição/despesa de construção - e um prazo de 35 anos para liquidação do empréstimo.

O Estado suporta, perante as instituições de crédito mutuantes, o valor da diferença entre os juros em questão e os juros que seriam devidos naquela operação, em condições normais de mercado.

Suporte Legal

- *Direito à aquisição ou construção de habitação própria aos deficientes civis e aos deficientes das Forças Armadas: Decreto-Lei n.º 230/80, de 16 de julho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 541/80, de 10 de novembro (estende aos deficientes civis a proteção conferida a este respeito para os deficientes das Forças Armadas, estabelecida no Decreto-Lei n.º 43/76, de 20 de janeiro)*
- *Comparticipação do Estado: Decreto-Lei n.º 98/86, de 17 de maio*

5.2. Arrendamento

De acordo com o Novo Regime do Arrendamento Urbano (“NRAU”), nos arrendamentos habitacionais celebrados antes de 18 de novembro de 1990 (i.e., antes da entrada em vigor do Regime do Arrendamento Urbano “RAU”), caso o arrendatário invoque que tem grau comprovado de incapacidade superior a 60%, as regras para a transição para o NRAU e para a atualização da renda são as seguintes:

- O contrato só fica submetido ao NRAU mediante acordo entre as partes;
- Em caso de falta de acordo quanto ao valor da renda, o valor atualizado da renda tem como limite máximo o valor anual correspondente a 1/15 do valor do locado (valor da avaliação efetuada nos termos do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis).

Se a atualização da renda já tiver sido desencadeada de acordo com o regime previsto na redação originária do NRAU - a qual previa que, caso o arrendatário invocasse deficiência com grau comprovado de incapacidade superior a 60%, a atualização da renda, cujo limite máximo era o valor anual correspondente a 4% do valor do locado, seria faseada ao longo de dez anos - o senhorio, poderá optar pela aplicação do regime previsto no parágrafo anterior ou pela continuação do regime de atualização faseada, se tiver comunicado essa intenção ao Instituto da Habitação e da Reabilitação Urbana, I.P. (“IHRU”) no prazo de 30 dias a contar da entrada em vigor das alterações ao NRAU.

Ainda quanto aos arrendamentos habitacionais celebrados antes de 18 de novembro de 1990, em caso de denúncia pelo senhorio do arrendamento de duração indeterminada para demolição ou realização de obra de remodelação ou restauro profundos que obriguem à desocupação do locado, caso o arrendatário tenha deficiência com grau comprovado de incapacidade superior a 60%, o senhorio fica obrigado, na falta de acordo entre as partes, a garantir o realojamento do arrendatário em condições análogas às que este já detinha, quer quanto ao local, quer quanto ao valor da renda e encargos.

Suporte Legal

- *Novo Regime do Arrendamento Urbano: Lei 6/2006, de 27 de fevereiro, com as alterações da Lei n.º 31/2012, de 14 de agosto*

Outros Benefícios

Finalmente refira-se que, relativamente a todos os arrendamentos habitacionais celebrados antes de 27 de junho de 2006 (i.e., antes da entrada em vigor do NRAU):

- O arrendamento não caduca por morte do primitivo arrendatário quando lhe sobreviva filho ou enteado, que com ele convivesse há mais de um ano, portador de deficiência com grau comprovado de incapacidade superior a 60%.
- Nos arrendamentos habitacionais de duração indeterminada, o senhorio não pode denunciar o contrato sem justificação (i.e. mediante comunicação ao arrendatário com antecedência não inferior a 2 anos sobre a data em que pretenda a cessação) se o arrendatário tiver deficiência com grau comprovado de incapacidade superior a 60%.

5.3. Medidas de estímulo ao emprego

Redução da taxa contributiva a cargo da entidade empregadora

Desde que:

- Seja contratado deficiente com capacidade de trabalho inferior a 80% da capacidade normal exigida a um trabalhador não deficiente no mesmo posto de trabalho;
- Seja celebrado um contrato de trabalho sem termo;
- A Entidade Empregadora tenha a sua situação contributiva regularizada;
- Seja requerido o benefício da redução, em modelo próprio e em conjunto com a) um atestado médico de incapacidade multiuso – emitido pelos serviços de saúde ou pelos serviços do Instituto do Emprego e Formação Profissional e com b) uma cópia autenticada do contrato de trabalho.

Suporte Legal

- *Redução de contribuições devidas pelo emprego de deficientes: Decreto-Lei n.º 299/86, de 19 de setembro, com as alterações do Decreto-Lei n.º 125/91 de 21 de março*
- *Taxas Contributivas - os trabalhadores deficientes em pré-reforma: Despacho n.º 36/SESS/93, de 25 de maio*

Outros Benefícios

Incentivos especiais

Com vista à integração no mercado de trabalho de pessoas com deficiências, incapacidades e capacidades de trabalho reduzidas (inferior a 90% face a um trabalhador comum nas mesmas funções) foram definidas medidas especiais de concessão de apoio técnico e financeiro para desenvolvimento das políticas de emprego e apoio à respetiva qualificação.

Estas medidas concretizam-se, fundamentalmente, através de apoios materiais e/ou financeiros, concedidos quer às pessoas deficientes, quer às entidades envolvidas (designadamente promotores e empregadores), com os seguintes objetivos:

- **Apoio à qualificação:** ações de formação profissional inicial e contínua;
- **Apoio à integração, manutenção e reintegração no mercado de trabalho:** no qual se incluem as modalidades de (i) informação, avaliação e orientação para a qualificação e emprego; (ii) apoio à colocação de pessoas inscritas nos Centros de Emprego; (iii) acompanhamento pós-colocação; (iv) adaptação de postos de trabalho e eliminação de barreiras arquitetónicas;
- **Apoio ao emprego:** através de (i) estágios de inserção; (ii) contratos de emprego-inserção; (iii) Centros de emprego protegido; (iv) contratos de emprego apoiado em entidades empregadoras, designadamente sob a forma de enclaves.

É ainda instituído um prémio anual de mérito, a atribuir quer às pessoas com deficiência e incapacidades que se distingam na criação do próprio emprego, quer às entidades que em cada ano se distingam na integração profissional das pessoas com deficiência e incapacidades.

Suporte Legal

- *Programa de Emprego e apoio à Qualificação das Pessoas com Deficiência e Incapacidades: Decreto-Lei n.º 290/2009, de 12 de outubro, alterado pela Lei n.º 24/2011, de 16 de junho*

Nota Final

Este documento pretende ser uma breve e não exaustiva informação de apoio aos doentes oncológicos, tendo por base a legislação aplicável em Portugal na presente data, 25 de janeiro de 2013.



**LIGA PORTUGUESA
CONTRA O CANCRO**

Com o apoio:

AstraZeneca 
Health Connects Us All

Liga Portuguesa Contra o Cancro
Av. Columbano Bordalo Pinheiro, 57-3.º F
1070-061 Lisboa
Tlf: +351 217 221 811
Fax: +351 217 268 059
www.ligacontracancro.pt
www.facebook.com/ligacontracancro.pt
Linha Cancro: 808 255 255

AstraZeneca - Produtos Farmacêuticos, Lda.
Rua Humberto Madeira n.º 7,
Queluz de Baixo | 2730-097 Barcarena
Contribuinte n.º PT 502 942 240
Capital Social 1.500.000 €
Mat. Cons. Reg. Com. Cascais sob o n.º 502 942 240
www.astrazeneca.pt